



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), para regular o procedimento de restrição de uso de terras para fins de proteção de povos indígenas isolados, estabelecendo parâmetros processuais e de ônus probatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 25-A:

"Art. 25-A. Recebida denúncia ou registro fundamentado de presença de grupos indígenas isolados, o órgão indigenista federal iniciará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o procedimento administrativo tendente à interdição da área para fins de restrição de ingresso, locomoção e permanência de terceiros, com observância ao disposto no art. 26 desta Lei e na regulamentação federal específica sobre o procedimento de demarcação.

§ 1º A interdição de que trata o caput possui caráter preventivo e vigência imediata, permanecendo válida até que se conclua o processo de qualificação ou confirmação do registro.

§ 2º O processo de qualificação e confirmação da existência de grupos isolados observará o prazo regulamentar estimado de até 24 (vinte e quatro) meses,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

prorrogável mediante ato devidamente motivado e acompanhado de justificativa técnica fundamentada.

§ 3º Esgotado o prazo de que trata o § 2º deste artigo sem a confirmação definitiva, a manutenção da interdição da área dependerá da demonstração e formalização, por parte do órgão indigenista federal, de indícios materiais robustos e contemporâneos de presença humana no local, cabendo à administração pública o ônus de fundamentar a prorrogação com base nos princípios da precaução e do não contato.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa suprir lacunas históricas do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 1973) no que se refere à proteção efetiva dos povos indígenas isolados, cuja existência, embora amplamente reconhecida por indícios técnicos e registros administrativos, permanece em grande parte sem confirmação formal definitiva pelo Estado brasileiro. Essa indefinição prolongada cria um grave vácuo de proteção jurídica, expondo essas populações, entre as mais vulneráveis do planeta, a riscos iminentes de violência, contaminação epidemiológica, perda territorial e extinção física e cultural.

Dados oficiais indicam que, dos mais de uma centena de registros de povos indígenas isolados no Brasil, a maioria permanece em estágio preliminar de identificação, sem a conclusão dos estudos de qualificação necessários à sua confirmação. Essa situação mantém dezenas de grupos registrados em um limbo institucional, no qual não há garantia plena de proteção territorial ou fiscalização permanente contra a invasão de terceiros. Enquanto o Estado posterga decisões administrativas, atividades ilícitas como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

garimpo ilegal, exploração madeireira, grilagem de terras e rotas do narcotráfico avançam rapidamente sobre áreas remotas, muitas vezes justamente aquelas onde há maior probabilidade de presença de povos isolados.

A proposta de desenhar balizas para a interdição administrativa preventiva imediata a partir do recebimento de denúncia ou registro responde à necessidade de inverter a lógica atualmente vigente, na qual a proteção só se consolida após longos processos de confirmação. Em se tratando de povos isolados, essa lógica é incompatível com a realidade concreta, pois o simples contato involuntário pode resultar em epidemias devastadoras, diante da ausência de imunidade a doenças comuns, além de conflitos violentos e deslocamentos forçados. Assim, a interdição preventiva não configura medida extrema, mas sim ação mínima de salvaguarda à vida.

A fixação de parâmetros e horizontes temporais para a condução do processo de qualificação atende aos princípios da eficiência administrativa e da segurança jurídica, ao mesmo tempo em que combate a inércia burocrática que historicamente marca a atuação estatal nessa matéria. O estabelecimento de limites temporais não visa apressar conclusões técnicas sem rigor, mas assegurar que o Estado cumpra seu dever de decidir, com base em critérios científicos e indícios materiais, sem transferir indefinidamente o ônus da demora às populações indígenas isoladas.

O dispositivo proposto reafirma a centralidade do princípio da precaução e da política de não contato, consagrados tanto na prática administrativa brasileira quanto em instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. A ausência de confirmação definitiva dentro do horizonte previsto não pode ensejar a automática desproteção da área, sobretudo quando persistem vestígios de presença humana. Nesses casos, a desinterdição descriteriosa representaria risco irreversível, pois o erro administrativo pode





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

resultar em etnocídio e na extinção de modos de vida que deliberadamente optaram pelo isolamento como estratégia de sobrevivência.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 231, reconhece aos povos indígenas o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como o dever do Estado de protegê-los e respeitar suas formas próprias de organização social, costumes, línguas e tradições. No caso dos povos isolados, esse dever se traduz na obrigação reforçada de garantir sua autodeterminação negativa — isto é, o direito de não manter contato com a sociedade envolvente. A omissão estatal, ao permitir a ocupação e exploração dessas áreas enquanto se prolongam indefinidamente os estudos administrativos, configura violação direta a esse comando constitucional.

Dessa forma, a presente iniciativa estabelece procedimentos gerais e parâmetros objetivos para que direitos já reconhecidos possam ser efetivamente protegidos. Ao conferir prioridade à interdição preventiva, à decisão administrativa tempestiva e à prevalência do princípio da precaução, o projeto fortalece a política indigenista brasileira e reafirma o compromisso do Estado com a preservação da vida, da diversidade cultural e da dignidade humana. Trata-se de medida urgente e necessária para impedir que a morosidade administrativa continue a produzir danos irreparáveis a povos que dependem exclusivamente da ação protetiva do Estado para continuar existindo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269657737400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

